

Processo nº 043/2024
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 043/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 638/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Estima Receita e Fixa as Despesas do município de Natal para o exercício financeiro de 2024", referente a emenda nº 1143, do Vereador Tércio Tinoco, conforme mensagem nº 043/2024.". **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 043/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 638/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Estima Receita e Fixa as Despesas do município de Natal para o exercício financeiro de 2024", referente a emenda nº 1143, do Vereador Tércio Tinoco, conforme mensagem nº 043/2024.".

Por força do art. 62, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Através de Certidão colacionada aos autos (fl. 15), o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 12/06/25



Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O projeto vetado foi a Emenda n.º 1143, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, cujo objeto consiste na retirada de 150 mil reais da Ação 2354 - Fortalecimento da Rede de Saúde Mental (SMS) e insere na Ação 2390 - Fortalecimento de Iniciativas de Fomento à Integração Social, Desportiva e de Lazer, da mesma secretaria.

Nas razões do veto, o Poder Executivo ressalta que a Ação 2354 destina-se à promoção da saúde mental, com o oferecimento de programas de apoio a pessoas idosas e pessoas com necessidades psicossomáticas e psiquiátricas.

Relata, também, que a retirada de valores destinados a este programa traria prejuízos aos cidadãos e cidadãs que utilizam do serviço de promoção à saúde mental e integração social, no tratamento das enfermidades psicossociais. Desta forma, veta a emenda com base nas razões de interesse público.

Acerca do instituto do veto, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que existe a possibilidade de vetar um projeto, total ou parcialmente, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 43 Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º **Considerando o projeto, total** ou parcialmente, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato. (grifei)

Em análise da matéria, é possível averiguar que o projeto enquadra-se na hipótese de contrariedade ao interesse público. O veto por interesse público, ou por inconveniência, tem servido para adequar a produção legislativa ao programa de governo proposto pelo Executivo.

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 043/2024, vislumbra-se a necessidade da manutenção do veto, dada a contrariedade ao interesse público.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Brisa
Vereadora

CMN - PROCESSO
IP 43/24
FOLHA 14

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela manutenção do veto.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA MANUTENÇÃO DO VETO** relativo ao Processo n.º 043/2024.

Natal, 10 de junho de 2024.

Brisa Bracchi
Vereadora PT